SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122801 - SP (2026/0349374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SALOMÃO - SP148285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior, pode ser conhecido; e (ii) saber se há constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão de ordem de ofício quanto ao regime inicial fixado.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado na origem e não houve inauguração da competência desta Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

4. Inexistente constrangimento ilegal flagrante que legitime a concessão de ordem de ofício, conforme o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

5. A definição do regime inicial não decorre exclusivamente do montante da pena, podendo ser fixado regime mais gravoso quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal e as circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime) são desfavoráveis, desde que haja fundamentação concreta e proporcional.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61126615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b032609-8da1-4b8f-983a-1f5f2f2ad6d2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b032609-8da1-4b8f-983a-1f5f2f2ad6d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122801 - SP (2026/0349374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SALOMÃO - SP148285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus impetrado contra condenação transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior, pode ser conhecido; e (ii) saber se há constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão de ordem de ofício quanto ao regime inicial fixado.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal quando a condenação já transitou em julgado na origem e não houve inauguração da competência desta Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA61126617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 66e6e9b0-2deb-483e-bc71-97a4c57404ae

4. Inexistente constrangimento ilegal flagrante que legitime a concessão de ordem de ofício, conforme o § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

5. A definição do regime inicial não decorre exclusivamente do montante da pena, podendo ser fixado regime mais gravoso quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal e as circunstâncias judiciais (culpabilidade e circunstâncias do crime) são desfavoráveis, desde que haja fundamentação concreta e proporcional.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA PAULA SILVA DUARTE contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 232-233).

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática de furto duplamente qualificado, corrupção de menores e associação criminosa, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão impugnado (fls. 232-233 e 237-257).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus, por manejado como substitutivo de revisão criminal, bem como por não vislumbrar ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 232-233).

O agravante sustenta que o habeas corpus é via adequada, ainda que haja trânsito em julgado, para sanar constrangimento ilegal decorrente de decisão sem fundamentação idônea quanto à imposição de regime inicial fechado.

Alega afronta ao art. 315, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, ressaltando a primariedade e os bons antecedentes, bem como a ausência de elementos fáticos concretos capazes de justificar regime mais gravoso.

Aponta, nesse contexto, a necessidade de motivação específica e proporcional, invocando a orientação das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, e afirma que há precedentes de concessão de ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Argumenta, ainda, que não se pode obstaculizar o habeas corpus por razões meramente formais, sob pena de ofensa a direitos e garantias fundamentais, e que, no caso, não foram identificadas peculiaridades concretas do delito que justifiquem a

Documento eletrônico VDA61126617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 66e6e9b0-2deb-483e-bc71-97a4c57404ae

negativa do regime semiaberto, razão pela qual requer o adequado redimensionamento do regime prisional (fls. 237-257).

Requer o provimento do agravo regimental para processar e conceder a ordem no habeas corpus, fixando o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto (fls. 237-257).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 334-335).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A controvérsia dos autos cinge-se a saber se a decisão agravada, que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já transitado em julgado, merece reforma, e se há flagrante ilegalidade, no tocante ao regime inicial de cumprimento da pena, que justifique a concessão da ordem de ofício.

A decisão agravada registrou que o acórdão impugnado transitou em julgado, de modo que a impetração se dirige contra condenação definitiva. Assentou, com apoio em precedentes colegiados desta Corte, que não se conhece do *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o art. 105, I, e, da Constituição Federal lhe atribui, originariamente, apenas o julgamento das revisões criminais e das ações rescisórias de seus próprios julgados. Consignou, por fim, a inexistência de ilegalidade flagrante que ensejasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No agravo regimental, a defesa insiste no cabimento do habeas corpus e na fixação do regime inicial semiaberto.

Ocorre que esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020). Mantido, portanto, o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA61126617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 66e6e9b0-2deb-483e-bc71-97a4c57404ae

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No tocante à pena-base do furto qualificado, a Corte de origem assim decidiu:

> *"Aos réus Alberico e Ana Paula, a pena-base pelo furto foi aplicada em 4 anos, dobro do mínimo previsto. Como já asseverado, a conduta deu-se mediante grau elevado de planejamento e premeditação para ingresso no lar da vítima, subtraindo-se bens de altíssimo valor, tudo a denotar maior culpabilidade, não afastada esta pela apreensão feita pelos policiais, decorrência da presteza e dedicação dos profissionais, sem ingerência de ato de arrependimento do agente. E em soma, foi sopesada uma das duas qualificadoras na primeira etapa para ambos, assim como mau antecedente em relação a Alberico, de modo que se mostrou adequada a elevação operada."*

Quanto ao regime inicial, o acórdão recorrido concluiu nos seguintes termos:

> *"Para ambos, o regime inicial fechado mostra-se adequado, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, além dos antecedentes desabonadores, estes, no caso do réu Alberico."*

Da leitura do acórdão, verifica-se que o regime inicial fechado não decorreu de mera referência à gravidade abstrata do delito nem de fórmula genérica, mas da valoração negativa de circunstâncias judiciais amparada em elementos concretos da conduta.

A pena total de 6 anos de reclusão, superior a 4 e não excedente a 8 anos, em abstrato permitiria o regime semiaberto a condenado não reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Contudo, o § 3º do mesmo dispositivo determina que a fixação do regime inicial observe os critérios do art. 59, de modo que a primariedade e a quantidade da pena não impedem a imposição de regime mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, expressamente motivadas.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***7. É legítima a manutenção do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a oito anos, quando remanescem circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme art. 33, § 3º, do CP. Precedente.***
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA61126617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 66e6e9b0-2deb-483e-bc71-97a4c57404ae

(AgRg no AREsp n. 3.293.642/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 14/10/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
5. A presença de circunstância judicial desfavorável, concretamente valorada (maus antecedentes), legitima a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do Código Penal.
6. A redução da pena definitiva pela atenuante da menoridade relativa não elimina nem transforma em favorável a circunstância judicial negativada na primeira fase da dosimetria e não impede sua consideração para a definição do regime inicial.
[...]
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.187.813/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 14/10/2026.)

Assim, o regime inicial fechado foi bem fundamentado à luz da jurisprudência desta Corte, não se constatando constrangimento ilegal manifesto, teratologia ou ilegalidade flagrante que autorize a concessão do habeas corpus de ofício.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:21
Código de Controle do Documento: 66e6e9b0-2deb-483e-bc71-97a4c57404ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0349374-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 1.122.801 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338502820188260224 338502820188260224

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO SALOMAO
ADVOGADO	:	RICARDO SALOMÃO - SP148285
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANA PAULA SILVA DUARTE (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS AUGUSTO MOLICA BOTELHO
CORRÉU	:	BRUNO LELES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ALBERICO AMARAL LOUREIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANA PAULA SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	:	RICARDO SALOMÃO - SP148285
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:48
Código de Controle do Documento: B2DD313A-D2AF-47CE-98AB-BC95C4917672